

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CLARISSA TASSINARI

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Clarissa Tassinari; Fernando de Brito Alves; José Claudio Monteiro de Brito Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-686-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Ao recebermos o convite para coordenarmos o Grupo de Trabalho “Constituição e Democracia I”, já era possível prever a “conversação multitemática” que poderia compor este momento oportunizado pelo CONPEDI Porto Alegre/RS. Os 30 anos da Constituição brasileira e o processo eleitoral recente, acontecimentos do ano de 2018 relacionados ao título deste GT, poderiam justificar a efervescência da crítica político-constitucional e o grande interesse por debates afins em um eixo temático que, dado o volume de submissões, teve de ser fracionado em dois (“Constituição e Democracia I e II”). Em um contexto como este, diante da abrangência do tema proposto para este GT, ganha destaque a diversidade de enfoques nas pesquisas acadêmicas.

Não por acaso a discussão sobre Direito e Democracia desdobrou-se em abordagens, sob diferentes perspectivas teóricas, sobre Estado, constitucionalismo e jurisdição. Controle social, participação popular, sistema eleitoral e desafios para a democracia representativa deram contornos para discussão envolvendo o projeto democrático brasileiro. Judicialização da política, ativismo judicial, acesso à justiça, coletivização de demandas, efetividade e temporalidade do processo, precedentes e efeito vinculante e diálogos institucionais foram os principais assuntos que alinharam as reflexões apresentadas neste GT junto ao tema jurisdição.

Além disso, autoritarismo, papel do Estado e de suas instituições, crise do Estado na era da globalização, fontes normativas não estatais, dinâmica entre os três Poderes, matrizes de fundamentação do agir estatal (como o utilitarismo, por exemplo) e a livre nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal feita pela Presidência foram elementos que traduziram, na forma de pensamento crítico, as preocupações que giram em torno da conformação do Estado (brasileiro). Por fim, o cenário do constitucionalismo e de suas reformulações teóricas, como as questões do novo constitucionalismo latino-americano e da importância dos princípios constitucionais, também fizeram parte dos diálogos propostos.

Como se pode perceber através da breve síntese formulada acima, com os principais temas dos artigos apresentados no dia 15 de novembro de 2018, o que o leitor poderá “desbravar”

na sequência é uma série de caminhos para refletir sobre um tema comum – crises, transformações e alternativas para o constitucionalismo brasileiro e para sua fundamentação teórica. Eis o desafio, lançado para todos nós, que ousamos pensar o Direito.

Boa leitura!

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – UENP

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA / CESUPA

Profa. Dra. Clarissa Tassinari – UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: O CUIDADO E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA IDOSA PELA PRESERVAÇÃO DE SUA AUTONOMIA PRIVADA

BACKED DECISION MAKING: THE CARE AND RESPECT TO THE DIGNITY TOWARDS ELDERLY PEOPLE FOR THEIR PRIVATE AUTONOMY PRESERVATION

Janaína Reckziegel ¹
Rafaela Pederiva ²

Resumo

Apresenta-se pesquisa qualitativa, bibliográfica, de método dedutivo, que abordou a autonomia privada buscando verificar o cuidado e o respeito à dignidade humana da pessoa idosa na aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada. Objetivou-se: distinguir entre autonomia da vontade e autonomia privada; diferenciar a curatela e a tomada de decisão apoiada; e verificar o cuidado e o respeito à dignidade humana da pessoa idosa propiciado na tomada de decisão apoiada. Concluiu-se que a tomada de decisão apoiada confere à pessoa idosa o cuidado, pois garante autonomia e liberdade pela orientação e apoio, o que lhe confere dignidade humana.

Palavras-chave: Tomada de decisão apoiada, Pessoa idosa, Autonomia privada, Dignidade humana, Cuidado

Abstract/Resumen/Résumé

In this work, it is presented a qualitative and bibliographical research of deductive method, which approached the private autonomy seeking to verify the respect and care of the human dignity of elderly people into the implementation of the institute of backed decision-making. The objective was: to distinguish between the opportunity of will and the private autonomy; between curatorship and supported decision making; verifying the care and respect towards the elderly provided into the backed decision-making. It was concluded that the decision-making process gives the elderly care, as it guarantees autonomy and freedom for guidance and support, which confers human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Backed decision making, Elderly person, Private autonomy, Human dignity, Care

¹ Pós-Doutoranda pela UFSC. Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela UNESA – RJ. Mestre em Direito Público. Especialista. Graduada em Direito (Unoesc). Professora e Pesquisadora do PPGD - UNOESC.

² Mestranda em Direitos Fundamentais pela (Unoesc), Especialista em Psicologia Jurídica (Unoesc), Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual II (Unoesc), Psicóloga, Psicanalista, Docente e Mediadora na Unoesc-Chapecó

1 INTRODUÇÃO

Com a implementação do instituto da tomada de decisão apoiada, a partir do artigo 116, da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, à pessoa idosa é garantida nova forma de proteção. Distinto da curatela, esse novo instituto vem conferir dignidade humana também à pessoa idosa, nos casos em que se apresenta com perdas de funcionalidades, tanto as físicas como as psíquicas. E, sejam elas decorrentes do processo natural de envelhecimento ou deficiência prévia. Caracteriza-se como uma forma de cuidado com a pessoa, pois, para além do aspecto patrimonial, destina-se também aos interesses pessoais do beneficiário.

Pensar a pessoa idosa cuidada por meio desse instituto é de extrema relevância e pertinência porque essa faixa etária da população brasileira aumentou sensivelmente nos últimos seis anos, tal como informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018). Só no ano de 2017 foram registradas cerca de 30, 2 milhões de pessoas idosas. Dado que revela um crescimento de 18% nesse grupo etário, se em comparação com o levantamento anterior, realizado no ano de 2012. Assim como em outros países, o crescimento da população idosa no Brasil é decorrente de fatores como a diminuição de natalidade e a melhora das condições de vida e saúde, as quais propiciam longevidade.

Mas ser longevo não é sinônimo de qualidade de vida nem mesmo é sinônimo de cuidado e respeito à pessoa idosa, o que justifica a realização de estudos na área jurídica sobre essa população. Neste artigo, resultado de pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfico e método dedutivo, que explorou o tema da autonomia privada da pessoa idosa, propôs-se como problema de pesquisa verificar o cuidado e o respeito à dignidade humana da pessoa idosa pela preservação de sua autonomia privada, na aplicação da tomada de decisão apoiada. Para tanto, buscou-se mais especificamente: verificar a distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada; diferenciar os institutos da curatela e o da tomada de decisão apoiada; e verificar o cuidado e o respeito à dignidade humana da pessoa idosa propiciado pela aplicação da tomada de decisão apoiada ao preservar a autonomia.

Para o desenvolvimento deste estudo, o artigo encontra-se dividido em três partes. Na primeira, estabelece-se a distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada como direito fundamental a luz da dignidade humana. Na segunda, apresentam-se as alterações na curatela e a chegada da tomada de decisão apoiada – ambas a partir do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – e do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 –, os quais, respectivamente, serão referidos nesse artigo pelas siglas CPC e

EPD. Na terceira, por fim, analisa-se se a tomada de decisão apoiada, ao ser aplicada à pessoa idosa com perdas de funcionalidade, se mostra mais benéfica que a curatela parcial, no sentido de garantir a ela mais cuidado e mais dignidade humana.

2 DISTINGUINDO AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA

O papel social da pessoa idosa modificou-se ao longo da história de forma cíclica, assim como sua autonomia. Revisitando-se a história do envelhecimento no mundo ocidental, percebe-se a ascensão da pessoa idosa no período de organização agrária, como detentor de poder e sabedoria, portanto, autônomas. Sua manutenção nesse poder durante o patriarcado, inclusive para dizer o destino de seus familiares. E, ocorrendo seu declínio, quando o valor social das pessoas se atrelou à propriedade (SANTIN; BOROWSKI, 2008). E, quando a lógica passou a ser vale mais quem produz, ocupou não mais uma posição social, mas a categoria de desvalida.

A exclusão e a desvalorização da pessoa idosa se mantiveram até a década de 1970, quando Simone De Beauvoir quebrou o silêncio e denunciou a situação de desespero, abandono e miséria dessa faixa da população na França (BEAUVOIR, 1970). Na mesma década, em diversos países, surgiram grupos e movimentos em prol da dignidade e da reinserção social da pessoa idosa (PALMA; SCHONS, 2000). Não obstante essa busca pelo tratamento igualitário e respeitoso, ela permanece no imaginário social ligada ao lugar do desvalimento e, por conseguinte, da falta de autonomia. Ademais, em decorrência dos resquícios do pós-guerra, investiu-se e investe-se na juventude como um valor a ser conquistado e mantido, independentemente da idade, por meio do consumo de bens e serviços adequados (DEBERT, 2010).

Diante disso, se percebe que embora os avanços científicos e tecnológicos que hoje possam conferir qualidade à vida longa, são empregados para manter corpos e mentes jovens. Em clara resistência e estigma, parece que não se visa proteger e cuidar da pessoa idosa, pois seu corpo e suas condições decorrentes do processo normal de senescência não são aceitos, devem ser retardados e, se possível, evitados. Assim, perdas e transformações que não são evitadas são tidas como limitações das capacidades e, portanto, perda da autonomia. Especialmente se a pessoa idosa denotar transtornos mentais e/ou deficiências intelectuais.

Na área jurídica, a autonomia e a capacidade da pessoa idosa é tema de grande relevância porque estão tão sujeitas às vicissitudes da vida quanto os jovens e adultos e que

deve ser assegurado a elas o reconhecimento de cidadãos emancipados (GAMA; PONTES; TEIXEIRA, 2014). Por essa razão, assim como qualquer outra pessoa adulta, a idosa pode se valer do instituto da tomada de decisão apoiada como forma de proteção e exercício de sua capacidade legal (MENEZES, 2016). Mas, antes de tratar da aplicabilidade desse novo instituto à pessoa idosa, se faz necessário identificar a capacidade e autonomia privada dela.

Por conseguinte, faz-se necessário esclarecer a respeito do conceito de autonomia e a distinção que se estabeleceu entre a autonomia da vontade e autonomia privada no direito brasileiro. A palavra autonomia de origem greco-latina é utilizada em diversos campos, não apenas no jurídico, tais como o da educação, da saúde, da bioética, da filosofia, da psicanálise, da moral e da política. Etimologicamente, autonomia¹ define o sujeito que atingiu a faculdade de governar a si próprio (ZIMERMAN, 2012) ou que detém o poder de por si mesmo estabelecer as normas da própria conduta, e que assim age com o reconhecimento dos demais e sem interferência ou imposição externa.

Fruto da independência ou maturidade, a autonomia só é alcançada pelo esclarecimento que consiste na capacidade de, mediante uso da própria razão, se autodeterminar. Se orientar sem tutela alguma, ainda que essa seja uma posição cômoda e tentadora (KANT, 2009b). Trata-se de exercer a própria autonomia, a partir da liberdade reafirmada pela confiança de se usar publicamente a própria razão (KANT, 2009a; WEBER, 2012).

Entretanto, pode ser tentador e extremamente cômodo para os indivíduos permanecerem na posição de tutelados (KANT, 2012). Para ilustrar, Kant (2012) cita as situações em que os indivíduos comodamente têm na figura do médico o papel de quem delibera sobre o estado de saúde. O mesmo se dá na esfera espiritual, quando atribuem a um pastor a responsabilidade de decidir sobre a consciência. Além disso, desenvolve a ideia de que o esclarecimento só ocorre lentamente. Isso porque as pessoas são comumente mantidas na ignorância por seus tutores. Portanto, poucos são aqueles que conseguem se livrar da imaturidade por ousar cultivar livremente a própria razão (KANT, 2012). Por outro lado, quando a liberdade é dada, aumenta a possibilidade de que as pessoas alcancem o esclarecimento. No entanto, a vontade decorrente da liberdade precisa ser autolegislada (KANT, 2016).

A autonomia trabalhada por Immanuel Kant é a Autonomia da Vontade. Em Kant (2009b), é possível compreender que a autonomia expressa e fundamenta a dignidade

¹ Autonomia, palavra de origem grega composta pelos étimos *autós* (si mesmo) e *nomos* (nome – e por extensão, normas e regras) (ZIMERMAN, 2012).

humana. Nesse sentido também são as afirmações de Agostini (2009), para quem a dignidade discorrida por Kant terá como base a moralidade, e Weber (2012, p. 14) que entende que a dignidade, a partir de Kant, “pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia”. Da concepção de autonomia da vontade definida por Kant (2009b) surge, em consequência, a ideia de dignidade posto que o agente do ato sustentado na vontade racional é uma pessoa, que tem, portanto, valor intrínseco. Do contrário, seria tomado como coisa, e por estar nessa posição, não teria nem autonomia nem teria fim em si mesmo, tampouco alteridade (WEBER, 2012; SANTOS, 2017).

A liberdade, que fundamenta a autonomia, também é o fundamento da concepção de dignidade da pessoa humana abraçada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. No entanto, não se trata de uma liberdade liberal, posto que no exercício dela deve haver autonomia condicionada a certa responsabilidade, bem como a construção do bem-estar próprio e satisfação de necessidades. Nesse sentido são os posicionamentos de Gustin e Dias (2002), que vê na autonomia a necessidade *princeps* do ser humano, e de Teixeira (2018), que vê a autonomia como base para a dignidade da pessoa humana. E, em consequência, compreende como complementares as ideias de dignidade e responsabilidade.

Não obstante, a dignidade da pessoa humana não deve ser confundida nem reduzida ao direito geral de personalidade. É o que aponta Sarlet (2015) quando refuta a ideia de se equiparar direitos de personalidade e dos direitos fundamentais. Isso porque nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade bem como nem todo direito fundamental tem na dignidade seu fundamento direto ou conteúdo. Ao passo que vê na dignidade da pessoa humana a base para o princípio da isonomia e ao seu correspondente direito geral de igualdade. A isonomia, isto é, o tratamento igualitário e não discriminatório entre todas as pessoas, seja essa isonomia formal ou material, será pressuposto essencial para o respeito à dignidade da pessoa humana.

Dentro dessa perspectiva da não discriminação, pode-se pensar o tratamento até então despendido aos idosos brasileiros que, frequentemente quando apresentavam os sinais de perdas funcionais próprios da senescência ou em decorrência de patologias dos tipos demenciais, próprias do envelhecimento, passavam a serem curatelados. Seelman (2013) destaca sobre a falta de proteção da pessoa com deficiência física ou mental caso o fundamento da dignidade esteja assentado na capacidade subjetiva orientada pelo uso da razão. Ainda, retoma a obra Kantiana e analisa o ponto de contato entre ela e o conceito posteriormente desenvolvido por Dürig no Direito Constitucional da Alemanha. Entende

haver um prejuízo aos indivíduos não dotados de razão, caso essa persista como fundamento para a dignidade.

Rüder e Rodrigues (2007, p. 5) lembram que a autonomia teve originalmente na propriedade privada um de seus primeiros campos de manifestação. Sendo que o que chamaram de “dogma da autonomia da vontade” teve como base o direito das obrigações. E é exatamente o exercício das relações negociais no direito que fará mudar a concepção de autonomia da vontade – que era inteiramente ideal, individual e pessoal – para a ideia de autonomia privada.

A Autonomia privada se distingue da concepção de autonomia da vontade pela objetividade e pela possibilidade de, nos limites da lei, criar normas jurídicas (CABRAL, 2004). Importante mencionar que a autonomia privada “[...] se refere à esfera pessoal de atuação atribuída ou delegada ao sujeito pelo ordenamento jurídico, onde a vontade assumirá corpo, forma, caráter, em conformidade com os ditames do direito privado, representando um espaço lícito para a ação dos sujeitos no exercício da atividade jurídica” (RÜGER; RODRIGUES, 2007, p. 10).

A autonomia privada adotada pela CRFB/88, garante que as pessoas sejam tomadas em igualdade de valor pelo direito brasileiro simplesmente pela razão de serem pessoas. Isto é, reconhece a igualdade em pessoas singulares, que tenham em si os próprios projetos e convicções. Isso permite que cada pessoa, em igualdade de condições, possa interpretar o sentido, a ideia e a manifestação da liberdade em sua vida. E, em consequência, garante a dignidade, uma vez que respeita a identidade das pessoas e efetiva a alteridade (TEIXEIRA, 2018).

Levando em consideração todo o exposto acerca da autonomia, demonstrada sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa idosa, passa-se a análise dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada.

3 DIFERENCIANDO A CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH/1948), de 1948, vem modificar a concepção de pessoa no direito brasileiro quando seus princípios e fundamentos são absorvidos pela CRFB/88, no ano de 1988. A pessoa deixa de ser apenas um “sujeito de direito abstrato” (BRAZALLE; PINHEIRO, 2016, p. 43) para ser pessoa no sentido existencial, isto é, um sujeito de carne, osso e sentimento, portanto, humano. Porém, conforme reflete Menezes (2016), a pessoa delineada como agente apto a recair sobre si a

dignidade da pessoa humana é um ser idealizado, perfeito.

Logo, a mesma sorte não recaía sobre as pessoas que não apresentavam igual perfeição. A essas os direitos lhes eram atribuídos não por terem dignidade e, sim, porque os sujeitos considerados capazes lhes atribuíam tal merecimento. Portanto, em que pese que a igualdade e a dignidade da pessoa humana passam a incorporar o sistema legal brasileiro a partir da DUDH/1948, o tratamento igualitário não era, ao menos no tocante aos incapazes, realmente igual.

Como exemplo, cita-se que a interdição e a curatela perduraram até o ano de 2015. A primeira como instituto que limitava o adulto incapaz e a segunda, como instituto de proteção dessa mesma pessoa adulta que, por não se apresentar em condição de responder civilmente pelos atos de sua vida, especialmente no âmbito negocial, era interdita – conforme os hoje revogados artigos 1.768 a 1.773, todos do CC – e necessitava de alguém capaz que passasse a decidir sobre seus atos civis (BRASIL, 2002).

Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana passa a nortear as relações, posto que é um princípio fundamental que garante a igualdade, a liberdade e a autonomia, as pessoas idosas que apresentavam limitações mentais e/ou físicas, assim como as demais pessoas consideradas incapacidades eram interditas. Ainda que pudessem ser interditos parcialmente, a prática predominante era a interdição total. Assim, sem qualquer autonomia sobre sua vontade, o curatelado interdito contava com a substituta vontade de seu curador, que sob sua própria vontade agia em nome do curatelado (MENEZES, 2016).

A interdição, como bem lembra Medeiros (2007-2008) está relacionada, desde sua raiz etimológica – do latim *interdictus* –, com as ideias de impedimento, privação e proibição de exercer direitos civis. Proibições essas que, até 2015, recaíam sobre uma pessoa que, conforme o interesse coletivo, era considerada incapaz e, portanto, privada de se autogovernar e de administrar seus bens. Já a palavra curatela – cuja origem etimológica vem do latim *curare*, que designa zelo, cuidado – no direito traduzia a ideia de proteção, direção ou cuidado, restringindo-se sua aplicabilidade ao aspecto patrimonial.

Esse hiato da dignidade da pessoa adulta que se apresenta com capacidade reduzida ou ausente, formado desde a DUDH/1948, foi resolvido com o EPD, no ano de 2015, que alterou e revogou diversos artigos do CC, do CPC e afetou o artigo 17, inciso I, do Estatuto do Idoso (EI) – Lei nº 10.741/2003. Em todos eles modificando aspectos fundamentais sobre as capacidades, a interdição e a curatela.

O CC dispõe em seu artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002), não obstante a prática desses atos só são permitidos após os 18

anos, quando se atinge a maturidade. No artigo 2º, prevê que desde a condição de nascituro o indivíduo já conta com a proteção à personalidade civil, não obstante ela passe a ser reconhecida a partir do ato de nascimento. Já nos dois artigos subsequentes, artigos 3º e 4º, prevê respectivamente as incapacidades absoluta e relativa.

O artigo 3º do CC, dispõe que são incapazes as pessoas que são representadas, isto é, os menores de 16 anos. Já o artigo 4º e seus incisos preveem a relatividade da incapacidade nos casos em que as pessoas apresentam idade maior de 16 e menor de 18 anos; os ébrios ou que apresentam dependência química de tóxicos; os pródigos; e aqueles que não podem exprimir sua vontade, seja por causa permanente ou transitória (BRASIL, 2002). Foram excluídos desse rol as pessoas com deficiência mental ou discernimento reduzido, por força do EPD. Aliás, sob esse aspecto, Menezes (2015) afirma que o que retira a capacidade de uma pessoa em exercer a vida civil não é a deficiência em si, mas a ausência de discernimento. Sob o mesmo aspecto, Souza e Silva (2017, p. 299) destacam que com o EPD, “o fato do sujeito possuir algum transtorno ou deficiência de natureza mental, seja qual for a natureza, não o insere instantaneamente no rol de incapazes”. Essa não inclusão automática no rol de incapazes confere dignidade ao deficiente, que sumariamente, é sujeito de direitos capaz.

Essa alteração não se deu apenas no artigo 4º, do CC. Também foi modificada a redação do artigo 1.767, do mesmo dispositivo, que trata da interdição – instituto esse que passa a ser aplicado como exceção, e restritamente aos atos negociais e patrimoniais, conforme o artigo 85, do EPD. Ademais, a partir do CPC foram revogados os artigos, do 1.768 ao 1.773, do CC, que versavam sobre os procedimentos de interdição. Entretanto, as modificações na curatela e na interdição não deixaram as pessoas que têm suas capacidades reduzidas desamparadas.

A partir do artigo 84, do EPD, ficou definido que tais pessoas poderão facultar pelo processo de tomada de decisão apoiada. Esse processo consiste no exercício da capacidade da pessoa em tomar decisões referentes a atos de sua vida civil, mediante o apoio e informações que lhe são dados por duas pessoas de sua confiança, e que sejam idôneas, conforme o artigo 1.783-A, do CC (BRASIL, 2015a).

Ademais, o CPC prevê no artigo 753, § 1º, que a avaliação da capacidade civil para fins de interdição poderá ser feita por uma equipe multiprofissional (BRASIL, 2015a). O EPD vem especificar que a equipe encarregada da avaliação da capacidade deve ser biopsicossocial, consoante disposto no artigo 2º, § 1º, do EPD (BRASIL, 2015b). Baliza, portanto, que os procedimentos de avaliação não podem ficar restritos à condição médica do interditando. Além disso, o laudo pericial de interdição deverá especificar, se assim for

necessário, os atos para os quais se requer a curatela, conforme o artigo 753, § 2º, do CPC (BRASIL, 2015a). Dessa forma, tal como determina o artigo 84, § 3º, do EPD, quando a pessoa com deficiência for curatelada, o será pelo menor tempo possível e proporcionalmente a suas necessidades e circunstâncias, pois a curatela, tal como é asseverado nesse dispositivo, é de caráter totalmente protetivo e extraordinário e pode, na medida em que a situação se modifica, ser transformado em tomada de decisão apoiada.

Importante a consideração trazida no artigo 6º, do EPD, onde afirma que as pessoas que apresentam deficiência (s) não têm sua plena capacidade civil afetada no que tange o exercício de: estabelecimento de vida matrimonial ou de união; direitos sexuais e reprodutivos; direito de decisão e de informação sobre reprodução e planejamento familiar; conservação da própria fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; direito à família e à convivência familiar e comunitária; direito aos institutos de guarda, tutela, curatela e adoção (tanto como adotante como adotando), em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Essas considerações são outros exemplos em que a legislação passou a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme quer a CRFB/88.

No tocante a propositura da ação de curatela o EPD prevê que a própria pessoa com deficiência participe consentindo na medida de sua possibilidade – artigo 12, § 1º, do EPD (BRASIL, 2015b). Ademais, estabelece que a atuação do Ministério Público na propositura de ação que produz curatela será somente quando a deficiência mental ou intelectual for grave – artigo 115, do EPD – alterando assim os artigos 1.769 do CC e 748, do CPC. No tocante a atuação do juiz, Brazzale e Pinheiro (2016, p. 39) compreendem, com base no marco teórico de Pietro Perlingieri, que o EPC funcionaliza a curatela “ao livre desenvolvimento da personalidade do curatelado”, uma vez que possibilita que o juiz fixe ao curador poderes com maior amplitude, incluindo os atos existenciais do curatelado.

Nesse aspecto, Pinheiro e Locateli (2017) apontam o caráter humanizado no que diz respeito à disposição no novo CPC sobre os procedimentos que possivelmente darão origem a curatela ou a tomada de decisão apoiada. Especialmente, a substituição do procedimento de interrogatório pelo da entrevista, previsto no artigo 751, do CPC. A escolha pela entrevista denota clara influência no direito de outras áreas de interdisciplinaridade tais como a psicologia e a psicanálise, posto que entrevistar, nessas referidas áreas compreende muito mais do que simplesmente coletar informações. Trata-se da construção de uma visão sobre o sujeito entrevistado e sua situação, para fins de atendimento, encaminhamento, a partir do

estabelecimento de um *Rapport*² adequado e com foco num modelo mais dialógico do que narrativo/descritivo (LEAL, 2011).

Conforme se demonstrou neste capítulo, a curatela parcial e a tomada de decisão apoiada são as grandes inovações que denotam o respeito à dignidade humana e à garantia dos direitos fundamentais. Claramente, vê-se a legislação infraconstitucional atenta aos comandos constitucionais de dignidade da pessoa humana, proporcionando um tratamento igualitário e justo que, ao trazerem limitações excepcionais à pessoa com deficiência, o faz garantindo a sua dignidade. A seguir, esses limites serão abordados no que se refere à pessoa idosa.

4 O CUIDADO PROPICIADO PELA TOMADA DE DECISÃO APOIADA À AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA

O declínio das funções físicas e psíquicas decorrentes do envelhecimento comumente aumentam a fragilidade e a dependência. Por vezes, essas acarretam em alteração no senso de controle e de autoeficácia diante da vida. No entanto, muitas pessoas idosas conseguem se manter em equilíbrio ao preservarem a capacidade de criar estratégias emocionais compensatórias (NERI, 2004). Devido a essas alterações e limitações funcionais, até o ano de 2015, algumas pessoas idosas foram consideradas incapazes de exercer atos da vida civil bem como os atos cotidianos de cuidados como a liberdade de escolhas e de tomada de decisão sobre a própria vida. Inclusive, algumas pessoas idosas eram interditas, pois, num ato de proteção, legalmente se constatava que não eram mais agentes capazes (MEIRELLES, 2008). No Brasil, sob essa forma de proteção, o que estava protegido não era a pessoa, tida como incapaz, mas seu patrimônio (MARTINS-COSTA, 2009; BRAZALLE; PINHEIRO, 2016).

Com o ingresso do método da tomada de decisão apoiada no sistema legal brasileiro, desde o ano de 2016 – ano em que também passou a vigorar o EPD – as pessoas que apresentem limitações na capacidade de agir, mas que tenham preservadas as capacidades psíquicas, receberão auxílio somente em atos episódicos. O que preservará sua capacidade plena e, por conseguinte, preserva sua dignidade da pessoa humana. Veja-se que o quadro que hoje se apresenta é bem diferente daquele vigente até o ano de 2015.

Enquanto a curatela se mostra como medida mais invasiva à liberdade e mais limitadora, especialmente a que era praticada antes da alteração do CPC e do surgimento do EPD, a tomada de decisão apoiada revela-se medida mais personalizada às necessidades

² *Rapport* expressão de origem francesa que designa uma espécie de vínculo ou aliança para o trabalho.

existenciais do beneficiário. Nela há a prevalência dos interesses e cuidados vitais em comparação às medidas patrimoniais, que acabam sendo acessórias. Portanto, trata-se de um instituto mais elástico e ortopédico, que promove a autonomia uma vez que mantém a autodeterminação e estimula a capacidade de agir da pessoa beneficiária, preservando, com isso a liberdade e a dignidade da pessoa humana daquele que apresenta deficiência, sem impor-lhe o estigma social, que comumente recai sobre o interditado (ROSENVALD, 2015; TEIXEIRA, 2018).

Tal descrição, sugere que a tomada de decisão apoiada pode ser entendida como um instituto dotado de plasticidade³, posto que reconhece nas pessoas, consideradas uma a uma, essa singular capacidade de se transformar. Ademais, tanto a plasticidade como a singularidade percebidas nesse novo instituto fazem lembrar do enfoque das capacidades proposto por Amartya Sen (1993) e Martha Craven Nussbaum (2012). O enfoque das capacidades, apresenta em sua definição a vinculação entre a concepção do fazer e da liberdade.

Assim, consideradas como forma de liberdade, as capacidades encontram sua valoração levando-se em conta a liberdade em si e a realização ativa de uma ou mais capacidades. Sendo que, dentro desse enfoque, tem maior importância atribuída o funcionamento das capacidades porque, em comparação com a liberdade em si, é enfoque que garante o maior exercício da liberdade humana (NUSSBAUM, 2012).

Ainda, importante considerar que a tomada de decisão apoiada no Brasil tem inspiração na lei civil italiana que, sem criar lei específica para isso, agregou em seu Código Civil Italiano, desde o ano de 2004, a figura do administrador de apoio. Trata-se de flexibilizar o sistema de proteção da pessoa considerada incapaz, ao incluir mais um instituto que, alternativamente à interdição, possa ser aplicado pelo juiz, de ofício ou a pedido, no intento de intervir e limitar minimamente a capacidade de agir do beneficiário no que diz respeito aos atos da vida diária. Inclusive, prevê a possibilidade de se passar da interdição para a administração de apoio nos casos em que o beneficiário apresente melhora. Porém, isso só se dará com a permanência de certa insuficiência que, por não ser tão grave, não justifica a

³ Plasticidade é termo corrente nas ciências psicológicas. Em psicologia consiste numa capacidade de responder de outro modo (LANCETTI, 2015). Na psicanálise, denota o sentido de capacidade de transformar ou adaptar a partir das próprias e peculiares condições psíquicas, as quais são dotadas igualmente de capacidade de se modificar (FREUD, 2010). Na neurociência, designa a capacidade do Sistema Neuronal de se adaptar, se transformar, tanto no nível estrutural quanto funcional, ao longo do desenvolvimento (FERRARI et al., 2001). A plasticidade também é característica da dignidade humana, tal como indica Barroso (2012) ao discorrer sobre a transnacionalidade da dignidade humana. Ele entende que somente se adotando uma noção de dignidade plástica, aberta e plural é que se pode elaborar um conceito transnacional de dignidade humana que abarque, de todo e qualquer país as várias circunstâncias políticas, religiosas e históricas.

manutenção da interdição (BERTI, 2009). Esse posicionamento claramente demonstra que, assim como o sistema jurídico Italiano prima pela manutenção da autonomia da pessoa, de igual forma o faz o sistema brasileiro ao trazer as alterações legislativas introduzidas em 2015.

Igualmente, a tomada de decisão apoiada praticada no Brasil, visa manter a autonomia do beneficiário em gerir a própria vida, naquilo que lhe é possível. Além disso, modifica a maneira como as (in) capacidades são tratadas no país. Sobre esse aspecto, Rosenvald (2015) destaca que, com a vigência do EPD, a autonomia passou a ser distinguida em três partes: a primeira, das pessoas que têm autonomia, pois, sem apresentar deficiências e são plenamente dotadas de capacidade; a segunda, das pessoas que apresentam deficiências, mas que têm alguma capacidade psíquica para a autodeterminação preservada – essas são as que farão uso da tomada de decisão apoiada –; e a terceira, composta pelas pessoas que, pelo instituto da curatela, serão consideradas interditadas, posto que não apresentam nenhuma condição de se autogovernar.

Essa ideia da manutenção da capacidade das pessoas com deficiências em se autogovernarem é uma garantia dos direitos fundamentais da igualdade e da liberdade, o que claramente configura o cuidado porque faz subsistir a dignidade dessas pessoas (NUSSBAUM, 2012), pois, como bem pondera Sarlet (2013), a não observância e garantia de direitos fundamentais, da igualdade, da liberdade, bem como onde não houver a limitação do poder, não subsistirá a dignidade. Com isso, a pessoa restará numa posição de objeto sujeita às injustiças.

A exemplo do que se passou com as pessoas com deficiências, muitas vezes as pessoas idosas foram objeto de interdição e mantidas sob curatela de familiares ou terceiros nomeados pelo juiz. Mas, distinto do que se passava com as pessoas jovens que apresentavam deficiências – que muitas vezes vinham sendo tuteladas desde o diagnóstico da condição de deficiência – a pessoa idosa, que até então era tida como adulto capaz, frequentemente passava a ser objeto de interdição absoluta e curatela, mesmo quando as perdas de funcionalidades ou demências⁴ advindas do próprio processo de senescência não a comprometessem plenamente. Esse foco nas perdas funcionais como justificativa para a

⁴ Dentre as doenças ou situações que podem comprometer temporariamente ou permanentemente a capacidade da pessoa idosa, podem ser citados os estados demenciais, tais como o Alzheimer, a demência senil, a arteriosclerótica; a degeneração, as psicoses; a depressão; o mal de Parkinson senil (TOLEDO, 2008). No entanto, nas pessoas idosas os fatores de risco para qualquer doença crônica não transmissível é o mesmo dos grupos de outras faixas etárias. A grande diferença está em que a pessoa idosa, devido a maior longevidade, se encontra exposta de forma mais prolongada a esses fatores, o que leva ao aumento da incidência, prevalência e mortalidade nessa etapa da vida (VITORELI; PESSINI; SILVA, 2005).

interdição francamente revela o deslocamento da liberdade para a utilidade (SEN, 1993), assim, a pessoa idosa tem desconsideradas as suas capacidades que se encontram preservadas.

Retomando a abordagem acerca da proteção a partir do EPD, salienta-se o estudo de Brazalle e Pinheiro (2016) que pretendeu questionar a proteção da pessoa com deficiência que não tem discernimento para decidir sobre seus atos existenciais, que indica a partir dos fundamentos de Pietro Perlingieri, que na atualidade não cabe mais o protecionismo patrimonialista nem a restringir a curatela aos atos negociais. Outros meios devem ser buscados para garantir a proteção das pessoas idosas que apresentam limitações, permanentes ou temporárias no que diz respeito à capacidade de discernimento. Esses meios devem estar em concordância com o sistema de proteção e garantias vigente, fundamentado na dignidade da pessoa humana.

No Brasil rompe-se com protecionismo paternalista a partir do EPD que, consoante à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, focou na autonomia das pessoas com deficiência (MENEZES, 2016). O rompimento com o protecionismo não é sinônimo da ideia de que não existam mais incapacidades. Também não há que se pensar que as pessoas passam a ser reconhecidas como detentoras de capacidade absoluta sempre. A Curatela não foi de todo abandonada, o que houve foram modificações em sua aplicação e o surgimento de um novo instituto, a Tomada de Decisão Apoiada, que possibilita maior autonomia e participação da pessoa a ele submetida, quer dizer, por meio dela apoiada. Para Rosenvald (2015) essa nova modalidade materializa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sentido protetivo e no promocional.

A Tomada de Decisão apoiada passa a ser um modo legítimo e excepcional de restrição de direitos da personalidade, por meio da transferência do poder decisório aos apoiadores, os quais poderão decidir sobre questões relativas à intimidade da pessoa apoiada, sem, no entanto, configurar renúncia a direitos fundamentais. Rosenvald (2015) entende que esse ato decisório é digno de proteção pelo ordenamento quando promover a dignidade do beneficiário, bem como pela faculdade do beneficiário em revogar a qualquer tempo os poderes dos apoiadores, e por não ser convertido esse ato em renúncia aos direitos fundamentais. Essas características da tomada de posição apoiada que trazem benefício ao apoiado, indicadas por Rosenvald, são claras manifestações no direito brasileiro, a exemplo de outros Estados Constitucionais, da igualdade, do respeito e da liberdade como princípios garantidores da dignidade (HÄBERLE, 2013).

Também com caráter de excepcionalidade para a proteção de pessoas que apresentam redução no discernimento, destaca-se a nova modalidade de Curatela. Não sendo mais a regra,

ela é aplicada como uma alternativa em relação a Tomada de Decisão Apoiada quando a pessoa não apresenta capacidade para seus atos existenciais e/ou quando não apresenta discernimento suficiente para seus atos patrimoniais. Não obstante a nova Curatela a princípio restrinja-se para a aplicação, e em caráter excepcional, ao direito patrimonial, também pode vir a ser aplicada ao direito existencial se o juiz da causa compreender que, para a proteção e respeito à dignidade da pessoa com redução no discernimento seja mais benéfico ampliar os poderes do curador, passando a abranger os atos existenciais. Nesse sentido é o entendimento de Brazalle e Pinheiro (2016) ao interpretarem o EPD, fundamentados a partir da teoria de Pietro Perlingieri, que entendem que dessa maneira a curatela auxiliará que o curatelado tenha livremente o desenvolvimento de sua personalidade.

Vale destacar que por trás das chamadas liberdades individuais⁵ encontra-se a autonomia privada que, embora não gere direitos absolutos, protege nuclearmente esses direitos oriundos das liberdades individuais (BARROSO, 2012).

Ademais, em caso de colisão entre a autonomia de pessoas diferentes ou mesmo entre a autonomia e a dignidade de uma mesma pessoa, não se dispensa o raciocínio jurídico necessário para o sopesamento dos fatos mantendo o equilíbrio dos direitos da pessoa preservando-lhe com isso a dignidade humana, cujo elemento essencial é a autonomia privada (BARROSO, 2012).

5 CONCLUSÃO

Ao pesquisar os limites da autonomia privada da pessoa idosa que, ao lhe serem impostos, lhe garantam a manutenção da dignidade humana percebe-se que a partir das alterações do CPC e do EPD, que posições paternalistas não cabem mais em relação à pessoa idosa por diversas razões.

A primeira razão, é porque à velhice de hoje não cabe mais a visão de retorno à infância. As pessoas idosas não se tornam dependentes e incapazes meramente pelo processo de envelhecimento. Apresentam-se, pelo contrário, cada vez mais ativas, resilientes⁶ e envelhescentes⁷. Não podendo ser vista, portanto, a velhice como uma etapa final da vida,

⁵ Mesmo as liberdades individuais concernentes à privacidade tais como as que versam sobre a expressão, a religião, a associação, bem como ao direito reprodutivo e sexual.

⁶ Resiliência é definida como um processo intersubjetivo, e também neuronal, que possibilita ao próprio sujeito a retomada de seu desenvolvimento, de atividades cotidianas ou mesmo de criação de novas possibilidades de vida (CYRULNIK; CABRAL, 2015).

⁷ Envelhescência é expressão cunhada por Manoel Tosta Berlink para designar a pessoa idosa que vivencia o seu envelhecimento sabendo lidar com as transformações, perdas, modificações, com tolerância. Por fim, lida com o

como retorno ao infantil e à dependência. Repisa-se aqui que conferir autonomia a pessoa idosa é preservar sua dignidade perante toda a sociedade, tal como preconiza Nussbaum (2012).

No que diz respeito à pessoa idosa que apresenta sua capacidade de discernimento reduzido, seja parcial ou totalmente, pode-se compreender, a partir dos estudos realizados, que devem igualmente ter a dignidade humana preservada. E isso pode ser feito pelas formas de apoio à autonomia privada da pessoa idosa por meio da tomada de decisão apoiada e/ou pela nova forma de se aplicar a curatela – a qual se mostra bem mais restrita e de caráter excepcional. O uso de um instituto ou outro deverá ser devidamente analisado e estabelecido pelo Juiz a partir de uma análise biopsicossocial da pessoa e também de seu ambiente, o que demonstra a importância que atualmente se dá a realização de uma análise multiprofissional auxiliar à análise jurídica para firmar a existência da limitação. Ademais, a pessoa a quem se destina a aplicação de ambos institutos deve ser realmente beneficiada pela aplicação, o que claramente revela o caráter de cuidado presente na tomada de decisão apoiada.

Seguindo-se o entendimento de Rosenthal (2015), Menezes (2015, 2016), Medeiros (2007/2008), Teixeira (2018) entre outros, compreende-se que fundamentado na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como EPD todas as pessoas apresentam autonomia, sejam elas idosas com capacidades físicas e/ou psíquicas parcialmente afetadas e/ou deficientes. Por conseguinte, os idosos que apresentam redução no discernimento, igualmente não se sujeitam mais à interdição plena. A partir de 2015 as pessoas idosas também se beneficiam do instituto de apoio mantendo o direito de decisão sob a própria vida, tanto no que diz respeito aos atos civis como aos existenciais, posto que apresentam preservação de certas funcionalidades.

Ademais, as referidas Convenção e Estatuto, trazem para o ordenamento jurídico a curatela com um caráter de excepcionalidade, não mais como regra. E restrita aos atos patrimoniais, alcançando os atos existenciais só excepcionalmente e analisando-se cada caso, o juiz compreender que o benefício ao curatelado é maior se os atos forem estendidos aos atos existenciais. Fato esse que leva a um novo entendimento e nova aplicabilidade desse instituto, necessitando de nova interpretação sobre seu tratamento tanto no CC, como no CPC.

Sobretudo, vale destacar que o EPD – que, como demonstrado neste estudo, também se aplica às pessoas idosas que apresentam redução nas capacidades – é lei específica com um *status* de norma constitucional porque decorre de um tratado internacional de direitos

descompasso entre a situação das perdas das funções corporais e a manutenção da capacidade de discernimento, o desejo e a autonomia (BERLINK, 2000).

humanos e deve ser interpretado com absoluta hierarquia em relação as demais leis no ordenamento jurídico interno.

Ainda, pode-se concluir que mesmo nos casos de diminuição de discernimento – seja ele decorrente do envelhecimento ou de doença degenerativa – a pessoa idosa não pode ser considerada totalmente incapaz. Isso porque a plena capacidade civil não é afetada pela condição de alteração do discernimento, nem mesmo por uma deficiência intelectual. Assim, na medida de sua capacidade, deve a pessoa idosa participar da escolha do apoiador ou do curador, o que lhe garante respeito e manutenção da dignidade humana.

Mesmo no que tange a curatela, como demonstrado no estudo, sua aplicabilidade é somente como uma medida excepcional e restrita aos atos negociais e patrimoniais, porém, sempre que aplicada, deverá ser justificada e comprovadamente demonstrada a necessidade de sua aplicabilidade. Pode-se compreender que a aplicação do instituto da curatela em nada afeta a plena a capacidade civil da pessoa idosa. Sendo que essa pessoa pode exercer quaisquer atos de ordem existencial, quer sejam eles referentes aos direitos sexuais e reprodutivos, quer sejam em relação a constituição de nova relação conjugal. Sobretudo, o estudo possibilitou compreender que o cuidado à pessoa idosa é exercido, tal como preconizado por Sen (1993) e Nussbaum (2012) no enfoque das capacidades, porque há a manutenção da autonomia e a preservação da dignidade da pessoa idosa quando aplicado o instituto da tomada de decisão apoiada.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Leonardo. *Autonomia: fundamento da dignidade humana em Kant*. 2009. 103 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2823>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá, e em todo o lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*, ano 101, v. 919, p. 127-97, maio 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurso_transnacional.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BEAUVOIR, Simone De. *La vieillesse*. Paris: Gallimard, 1970.

BERLINK, Manoel Tosta. A envelhescência. In: BERLINK, Manoel Tosta. *Psicopatologia fundamental*. São Paulo: Escuta, 2000. p. 193-8.

BERTI, Francesco. *L'amministrazione di sostegno: aspetti giuridici e sociologici*. 2009. Disponível em: <<http://www.adir.unifi.it/rivista/2009/berti/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRAZALLE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. *R. Jur. FA7*, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 39-53, jul./dez. 2016. Disponível em: <www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/download/62/51/>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 19, n. 5, p. 83-129, jul./set. 2004.

CYRULNIK, Borsi; CABRAL, Sandra. Resiliência: ações pela reinstauração de um futuro. In: COIMBRA, Renata Maria; MORAIS, Normada Araújo de. *A resiliência em questão: perspectivas teóricas, pesquisa e intervenção*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 19-35.

DEBERT, Guita Grin. A dissolução da vida adulta e a juventude como valor. *Horiz. Antropol.*, Porto Alegre, v. 16, n. 34, p. 49-70, dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832010000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FERRARI, Elenice A. de Moraes et al. Plasticidade neuronal: relações com o comportamento e abordagens experimentais. *Psicologia Teoria e Pesquisa*, v. 17, n. 2, p. 187-94, maio/ago. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v17n2/7879.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

FREUD, Sigmund. Sobre o início do tratamento [1913]. In: FREUD, Sigmund. *Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia: (“O caso Schreber”)*: artigos sobre técnica e outros textos [1911-1913]. Tradução e notas Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon; PONTES, João Gabriel Maderira; TEIXEIRA, Pedro Henrique da Costa. Civil constitutional rights and the free development of the elderly personality: lear's dilemma. *Revista Brasileira Direito Civil*, v. 42, 2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/rvbsdirec2&div=7&start_page=42&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 10 maio 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 45-104.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – estatísticas sociais: PNAD Contínua – características dos moradores e domicílios*. IBGE, 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

KANT, Immanuel. *A crítica da razão pura*. Texto integral. Tradução de Lucimar A. Coghi Anselmi, Fúlvio Lubisco. São Paulo: Martin Claret, 2009a.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução nova com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009b.

_____. Resposta à questão: o que é esclarecimento? (1784). Tradução: Márcio Pugliesi. *Cognitio*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 145-54, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitiofilosofia/article/download/11661/8392>> . Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Crítica da razão prática*. Tradução Valério Rohden. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

LANCETTI, Antonio. *Contrafissura e plasticidade psíquica*. São Paulo: Hucitec, 2015.

LEAL, Isabel. *A entrevista psicológica: técnica, teoria e clínica*. 2. ed. Lisboa: Fim de Século, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas in-capazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: _____; MOLLER, Leticia Ludwig (org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 299-346.

MEDEIROS, Maria Bernardette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, v. 60, p. 23-45, ago. 2007/abr. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246469001.pdf>. Acesso em: 04 maio 2018.

MEIRELLES, Jussara. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II. p. 602-13.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei n. 13.146, de 06 de Julho de 2015. *Revista Brasileira Direito Civil*, v. 137, 2017. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/rvbsdirec12&id=138>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

_____. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilis-tica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

NERI, Anita Liberalesso. Qualidade de vida na velhice. In: REBELATTO, José Rubens et al. (ed.). *Fisioterapia geriátrica: a prática da assistência ao idoso*. São Paulo: Manole, 2004. p. 33-45.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Crear capacidades: propuesta para el desarrollo humano*. Barcelona: Paidós, 2012.

PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carmen Regina (org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

PINHEIRO, Thadeu. *Curatela: a humanização promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2017. 12 f. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), Chapecó/SC, 2017.

ROSEVALD, Nelson. *A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência*. 2015. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito civil: atualidades II – Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 3-24.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. *RBCEH*, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 141-53, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/viewFile/261/196>>. Acesso em: 03 maio 2018.

SANTOS, Robinson dos. Kant e a metaética. *Studia Kantiana*, v. 15, n. 1, p. 63- 86, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/284>>. Acesso em: 08 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 15-44.

_____. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 105-18.

SEN, Amartya Kumar. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 313-34, apr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77546>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/rvbsdirec16&id=70>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

TOLEDO, Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Soderó. *A curatela do idoso portador da Doença de Alzheimer*. 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, UNISAL/SP, Lorena, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cp111065.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

WEBER, Thadeu. Autonomia, dignidade da pessoa humana e respeito em Kant. In: UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto (org.). *Sujeito e liberdade: investigações a partir do idealismo alemão*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012. Disponível em: <http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11607/2/Autonomia_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Respeito_em_Kant.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

VITORELI, Eliane; PESSINI, Salete; SILVA, Maria Júlia Paes da. A auto-estima de idosos e as doenças crônico-degenerativas. *RBCEH – Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*, Passo Fundo, v. 2, n. 1, p. 102-14, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/20>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ZIMERMANN, David E. *Etimologia de termos psicanalíticos*. Porto Alegre: Artmed, 2012.